



LEI Nº 5.493, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o regime de subsídio para os Procuradores ativos, inativos do Estado do Piauí e seus pensionistas e dá outras providências.

PUBLICADO NO DOE Nº 172, DE 12.09.2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Procuradores ativos e inativos do Estado do Piauí bem como os seus pensionistas serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Procurador ativo e inativo ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I – vencimento;
- II – gratificação de representação;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – progressão horizontal.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação, das seguintes verbas:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias;
- III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV – vantagens de natureza indenizatória;
- V – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
- VI – adicional de substituição;
- VII – do adicional de magistério.

Art. 2º Os valores dos subsídios dos cargos de Procurador do Estado são fixados no Anexo Único desta Lei a partir das datas nele especificadas.

Art. 3º O adicional de substituição fixado proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, é limitado ao valor máximo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º O adicional de magistério por hora-aula será fixado pela titulação do Procurador do Estado, nos valores seguintes:

- I – para especialista, R\$ 40,00 (quarenta) reais;
- II – para mestre, R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
- III – para doutor, R\$ 60,00 (sessenta) reais.

Art. 5º Os Procuradores Fiscais integram o quadro de Procuradores inativos da Procuradoria-Geral do Estado e serão enquadrados como Procuradores de 4ª Classe.

Art. 6º Nenhuma redução da remuneração, provento ou pensão percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei ou da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, assegurada ao Procurador do Estado ativo e inativo ou pensionista a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 7º Aos Procuradores ativos, inativos e aos pensionistas de Procurador que tenham conseguido judicialmente isonomia, igualdade vencimental ou qualquer vantagem

remuneratória não se aplica o regime de subsídio, a não ser que haja renúncia ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de sessenta dias, contados da vigência da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 8º Os valores fixados nesta lei para os subsídios dos Procuradores do Estado admitem o acréscimo decorrente da revisão a que alude o art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de
2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2005

ANEXO ÚNICO

TABELA 01 VIGENTE A PARTIR DE 1º/06/2005	VALOR DO SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	8.849,76
Procurador de 1ª Classe	9.292,25
Procurador de 2ª Classe	9.756,86
Procurador de 3ª Classe	10.244,70
Procurador de 4ª Classe	10.756,94
TABELA 02 VIGENTE A PARTIR DE 1º/06/2006	VALOR DO SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	10.019,43
Procurador de 1ª Classe	10.520,40
Procurador de 2ª Classe	11.046,42
Procurador de 3ª Classe	11.598,74
Procurador de 4ª Classe	12.178,67
TABELA 03 VIGENTE EM 1º/06/2007	VALOR DO SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	12.749,47
Procurador de 1ª Classe	13.386,94
Procurador de 2ª Classe	14.056,29
Procurador de 3ª Classe	14.759,10
Procurador de 4ª Classe	15.497,06